



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 353, DE 2026

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 107/2026

Ofício nº 121/2026

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa no Domínio da Investigação e Combate à Criminalidade Organizada Transnacional e ao Terrorismo, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026
(MENSAGEM Nº 107/2026)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa no Domínio da Investigação e Combate à Criminalidade Organizada Transnacional e ao Terrorismo, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa no Domínio da Investigação e Combate à Criminalidade Organizada Transnacional e ao Terrorismo, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **General Girão**
Presidente em exercício



MENSAGEM N.º 107, DE 2026

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 121/2026

Submete à consideração do Congresso Nacional texto do “Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa no Domínio da Investigação e Combate à Criminalidade Organizada Transnacional e ao Terrorismo”, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 107

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o texto do “Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa no Domínio da Investigação e Combate à Criminalidade Organizada Transnacional e ao Terrorismo”, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



EXM nº 237/2025

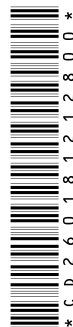
Brasília, 05 de setembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa no Domínio da Investigação e Combate à Criminalidade Organizada Transnacional e ao Terrorismo”, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025. O instrumento foi assinado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública da República Federativa do Brasil, Ricardo Lewandowski, e pela Ministra da Justiça da República Portuguesa, Rita Alarcão Júdice.

2 O referido Acordo tem por objetivo promover a cooperação para a investigação e o combate ao crime organizado transnacional e ao terrorismo, por meio da troca sistemática de informações e de dados de caráter operacional e pericial, incluindo localização e identificação de pessoas e de objetos e assistência na execução de ações policiais. O instrumento também prevê a colaboração e o intercâmbio de experiências sobre meios e técnicas para combate ao crime organizado, inclusive no que diz respeito à formação técnico-profissional de funcionários das autoridades policiais competentes de ambos os países.

3 À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.



Respeitosamente,

MAURO VIEIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

RICARDO LEWANDOWSKI

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado com Certificado Digital por **Mauro Luiz Jecker Vieira , Ministro**, em 09/09/2025, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) . N° de Série do Certificado: 27457673539823592181420164538



Documento assinado com Certificado Digital por **Enrique Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 28/11/2025, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) . N° de Série do Certificado: 28379455047277904548377607554



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7179647** e o código CRC **BE8C6049** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.000424/2025-79

SEI nº 6973375



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA
NO DOMÍNIO DA INVESTIGAÇÃO E COMBATE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL E AO
TERRORISMO**

A República Federativa do Brasil
e
a República Portuguesa,
adiante designadas como “Partes”,

Animadas pelos laços de amizade e de cooperação que presidem às suas relações;

Tendo por referência o nível de confiança recíproca existente entre as Partes;

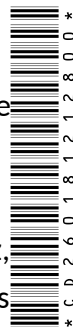
Manifestando a preocupação com o aumento da criminalidade, especialmente na sua forma organizada, que representa uma séria ameaça ao desenvolvimento e à segurança, ao bem-estar e à integridade física dos próprios cidadãos;

Conscientes da importância do reforço e do desenvolvimento da cooperação internacional no quadro da investigação e combate à criminalidade organizada transnacional e ao terrorismo;

Reafirmando o seu compromisso em combater de forma coordenada a criminalidade transnacional violenta e organizada, o terrorismo e acabar com impunidade dos autores destes ilícitos;

Considerando necessário aprofundar os mecanismos de cooperação bilateral atualmente existentes entre as Partes na investigação e combate a esta criminalidade e criminalidade conexa;

Considerando ainda que essa cooperação tem de ser realizada da maneira mais eficaz, dentro do respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais, tal como constam dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes na matéria;



Tendo em consideração os objetivos e princípios das convenções internacionais em que são Partes, bem como as Resoluções das Nações Unidas em matéria de combate à criminalidade organizada e ao terrorismo;

Tendo em conta o respeito pelos princípios da soberania, da igualdade e do benefício mútuo,

Acordam no seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente Acordo tem por objeto a cooperação entre as Partes no domínio da investigação e do combate à criminalidade organizada transnacional e ao terrorismo.

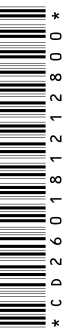
Artigo 2º

Âmbito

1. As Partes cooperam, em conformidade com o respectivo direito interno e com o presente Acordo, no âmbito da investigação e do combate ao terrorismo, bem como ao seu financiamento, e da criminalidade organizada transnacional em todas as suas formas, através da colaboração direta entre as autoridades policiais competentes de cada uma das Partes, incluindo da seguinte criminalidade conexa:

- a) Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e seus precursores;
- b) Tráfico ilícito de armas, munições, explosivos, substâncias radioativas, materiais nucleares e biológicos, produtos de dupla utilização e outras substâncias perigosas;
- c) Tráfico de seres humanos, lenocínio e exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;
- d) Tráfico ilícito de migrantes;
- e) Utilização fraudulenta de documentos de identidade e de viagem;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



- f) Tráfico ilícito de obras de arte e de objetos com valor histórico;
- g) Lavagem de dinheiro;
- h) Corrupção e criminalidade econômico-financeira;
- i) Cibercriminalidade;
- j) Falsificação de meios de pagamento e de títulos, bem como a sua distribuição e utilização;
- k) Crimes ambientais;
- l) Contrabando.

2. O presente Acordo não é aplicável à extradição nem ao auxílio jurídico ou judiciário mútuo em matéria penal.

Artigo 3º

Autoridades policiais competentes

1. As autoridades policiais competentes, para efeitos da aplicação do presente Acordo são, no contexto das competências que lhe estão fixadas no respectivo direito interno:

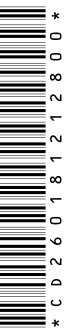
- a) Pela República Portuguesa:
 - i) a Polícia Judiciária;
 - ii) a Guarda Nacional Republicana;
 - iii) a Polícia de Segurança Pública.
- b) Pela República Federativa do Brasil: a Polícia Federal.

2. As Partes comunicam uma à outra os contatos e as competências das respectivas autoridades policiais competentes, conforme fixadas no respectivo direito interno.

Artigo 4º

Modalidades de cooperação

1. A cooperação entre as Partes efetiva-se através:



- a) Da troca sistemática de informações e de dados referentes às várias manifestações da criminalidade organizada transnacional e do terrorismo;
- b) Da troca de informações de carácter operacional e pericial, localização e identificação de pessoas e de objetos e assistência na execução de ações policiais;
- c) Da troca de informações sobre as estruturas existentes responsáveis pela investigação e combate à criminalidade organizada transnacional e ao terrorismo e sobre os meios e as técnicas existentes para o efeito;
- d) Da formação técnico-profissional de funcionários das autoridades policiais competentes de ambas as Partes e intercâmbio de experiências e de especialistas;
- e) Da troca de informações analíticas sobre a gênese, o desenvolvimento e as previsíveis consequências dos fenómenos criminais objeto do presente Acordo;
- f) Da troca de legislação, de literatura e de dados científicos e técnicos sobre as funções das autoridades policiais competentes abrangidas pelo presente Acordo;
- g) Da troca de informações em matéria de técnicas de financiamento de organizações terroristas, que permitam identificar os circuitos utilizados, os seus utilizadores, a natureza das operações e a sua localização geográfica.

2. As autoridades policiais competentes podem, sem prévia solicitação, fornecer dados e informações às correspondentes autoridades policiais competentes da outra Parte, nos casos em que existam razões factuais para crer que esses dados e informações podem contribuir para a investigação e combate à criminalidade organizada transnacional e ao terrorismo.

Artigo 5º

Desenvolvimento da cooperação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4º e no quadro das respectivas competências, as autoridades policiais competentes das Partes podem decidir desenvolver outras modalidades e áreas de cooperação, que podem incluir apoio em áreas específicas.

2. As modalidades referidas no artigo 4º podem incluir a utilização de oficiais de ligação e de meios telemáticos de comunicação e o recurso a técnicas especiais de investigação e à criação de equipas conjuntas de investigação, nos termos do respectivo direito interno.

Artigo 6º

Conteúdo do pedido de cooperação

1. O pedido de cooperação deve ser feito por escrito e ser assinado pela autoridade policial competente.
2. O pedido de cooperação deve indicar:
 - a) A autoridade que o formula;
 - b) A autoridade a quem é dirigido;
 - c) O seu objeto e os fins a que se destina;
 - d) Qualquer outra informação que facilite o respectivo cumprimento.
3. Em casos de urgência, os pedidos de cooperação podem ser feitos verbalmente, devendo ser confirmados, por escrito, no prazo de sete (7) dias.

Artigo 7º

Execução do pedido

1. A autoridade policial competente da Parte requerida deve tomar todas as medidas ao seu alcance para assegurar a pronta e completa execução dos pedidos de cooperação.
2. A autoridade competente da Parte requerente deve ser notificada, imediatamente, de quaisquer circunstâncias que dificultem a execução do pedido ou que causem um atraso considerável à sua execução.
3. Se a autoridade competente da Parte requerida tiver dúvidas sobre a autenticidade ou o conteúdo do pedido ou considerar que a informação nele contida não é suficiente para lhe dar cumprimento, pode solicitar a respectiva confirmação ou que lhe sejam facultadas informações suplementares.



4. Se a autoridade competente da Parte requerida considerar que a execução imediata do pedido pode dificultar uma investigação criminal ou outros procedimentos ou investigações em curso no seu território, pode suspender a execução ou executar o pedido sob condições que considerar adequadas, após consulta à autoridade competente da Parte requerente.

5. Se, nos termos do número anterior, a autoridade competente da Parte requerente concordar em receber a colaboração nas condições sugeridas, deve agir de acordo com essas condições.

Artigo 8º

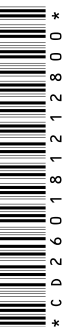
Recusa do pedido

1. O pedido pode ser recusado, total ou parcialmente, se:
 - a) A autoridade competente da Parte requerida considerar que a sua execução pode causar prejuízo à soberania, à segurança ou à ordem pública, viola os direitos humanos ou que é contrário ao direito internacional, ao direito interno ou a interesses essenciais dessa Parte;
 - b) A autoridade competente da Parte requerida considerar que a sua execução pode pôr em risco o êxito de uma investigação em curso ou a segurança de pessoas; ou
 - c) O seu cumprimento se revelar claramente desproporcionado ou irrelevante em relação aos fins para os quais foi solicitado.
2. A Parte requerente deve ser notificada, por escrito e nos sete (7) dias posteriores à decisão, dos motivos da recusa total ou parcial do pedido, bem como da respectiva fundamentação.

Artigo 9º

Informação classificada

A informação classificada trocada entre as Partes, no âmbito do presente Acordo, será regulada pelo Acordo para a Proteção de Informação Classificada entre a República Federativa do Brasil



e a República Portuguesa, assinado no Porto em 13 de outubro de 2005, em vigor entre as Partes desde 31 de outubro de 2008.

Artigo 10

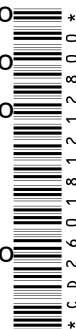
Finalidades do tratamento de dados pessoais

1. Os dados pessoais solicitados e recebidos no âmbito do presente Acordo serão tratados apenas para fins de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais dentro dos limites do artigo 2º, abrangendo as categorias de dados identificadas no Anexo ao presente Acordo e que dele faz parte integrante.
2. Estes dados não serão tratados para outras finalidades, a menos que seja obtida autorização prévia por escrito da Parte requerida. Em qualquer caso, os dados pessoais não serão tratados para fins incompatíveis.
3. As autoridades competentes indicarão a finalidade ou finalidades específicas para as quais os dados são transferidos.

Artigo 11

Tratamento, utilização e transferência de dados pessoais

1. O tratamento de dados pessoais deve processar-se no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas, em especial pelo direito à proteção desses dados.
2. Os dados de natureza pessoal recebidos pelas autoridades competentes das Partes, no âmbito do presente Acordo, apenas podem ser transferidos para terceiros depois de obtido o consentimento prévio de ambas as Partes, ser indicada a finalidade da transferência, e desde que o Estado terceiro garanta um nível de proteção adequada desses dados, nos termos do direito aplicável.
3. Nos termos do direito aplicável, os dados pessoais utilizados e transferidos no âmbito do presente Acordo têm de:



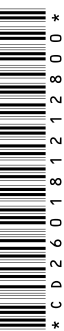
- a) Alcançar as finalidades explícitas do presente Acordo, não podendo em caso algum ser tratados de forma incompatível com essas finalidades em momento posterior;
- b) Mostrar-se adequados, relevantes e limitados e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos, transferidos e posteriormente tratados;
- c) Estar corretos e, se necessário, atualizados, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados, posteriormente, sejam eliminados ou retificados;
- d) Ser conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sendo eliminados posteriormente a esse período.

4. Se a pessoa cujos dados são objeto de transferência requerer acesso aos mesmos, as autoridades competentes da Parte requerida proporcionam, diretamente, o acesso a esses dados, bem como procedem à sua retificação, exceto quando esse pedido possa ser recusado nos termos do direito aplicável, nomeadamente, para evitar prejuízo para investigações, inquéritos ou processos judiciais, prejuízo para a prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou para a execução de sanções penais ou quando esteja em causa a segurança pública, segurança nacional, ou direitos, liberdades e garantias de terceiros.

5. A Parte requerida, no momento da transferência de dados pessoais, pode indicar qualquer restrição ao acesso a eles ou ao uso a ser feito deles, em termos gerais ou específicos, incluindo no que diz respeito à sua transferência posterior, eliminação ou destruição após um certo período de tempo.

6. Cada Parte deverá garantir que seja mantido um registro de todas as transferências de dados pessoais realizadas no âmbito do presente Acordo e do propósito ou propósitos dessas transferências durante o período de cinco (5) anos.

7. As Partes comprometem-se a adotar todas as medidas de segurança da informação, nomeadamente contra o acesso indevido ou não autorizado aos dados de natureza pessoal, sendo responsáveis em caso de transmissão incorreta ou não autorizada dos referidos dados.



8. As Partes comprometem-se ainda a que qualquer pessoa, cujos dados sejam objeto de tratamento no âmbito do presente Acordo, tenha ao seu dispor, no plano interno, mecanismos de recurso administrativo ou judicial.

9. A verificação do descumprimento do disposto nos números anteriores é da responsabilidade de uma autoridade de controle independente que seja competente, em cada uma das Partes, pelas regras de proteção de dados pessoais.

Artigo 12

Despesas

1. A Parte requerida suporta as despesas ocasionadas no seu território com o cumprimento do pedido, com exceção das relacionadas com deslocamentos dos representantes da Parte requerente.

2. Se for manifesto que o cumprimento do pedido envolve despesas de natureza extraordinária, as Partes consultam-se previamente para acordarem os termos e condições em que a cooperação pode ser concedida.

3. O deslocamento de representantes das autoridades policiais competentes da Parte requerente será informado com a devida antecedência e depende da prévia autorização da autoridade competente da Parte requerida.

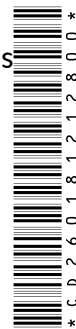
Artigo 13

Consultas

As autoridades policiais competentes de ambas as Partes efetuam consultas regulares para avaliar o grau de cumprimento do presente Acordo.

Artigo 14

Relação com outras convenções internacionais



As disposições do presente Acordo não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de outras convenções internacionais, nas quais ambas as Partes sejam parte.

Artigo 15

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à aplicação ou à interpretação do presente Acordo é solucionada através de negociação entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 16

Revisão

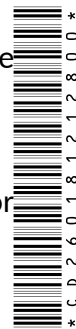
1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer Parte.
2. As emendas entram em vigor nos termos previstos no artigo 18 do presente Acordo.

Artigo 17

Vigência e denúncia

1. O presente Acordo permanece em vigor por um período de tempo ilimitado.
2. Qualquer Parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.
3. O presente Acordo cessa a sua vigência cento e oitenta (180) dias após a data de recebimento da denúncia, feita em conformidade com o número anterior.
4. Sem prejuízo do referido no número anterior, o presente Acordo mantém-se em vigor até a execução dos pedidos que se encontrem pendentes.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



5. Em caso de denúncia do presente Acordo, os dados pessoais transferidos no âmbito do mesmo são eliminados e caso tal não seja possível continuarão a ser tratados nos termos do disposto no presente Acordo.

Artigo 18

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após o recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 19

Registro

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submete-o, no mais breve prazo possível após a sua entrada em vigor, a registro junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registro atribuído.

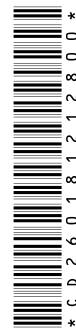
Feito em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025, em dois originais na língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA

Ricardo Lewandowski
Ministro da Justiça e Segurança Pública
da República Federativa do Brasil

Rita Alarcão Júdice
Ministra da Justiça
da República Portuguesa



ANEXO

Definições, tratamento e categorias de dados pessoais

1. No quadro do presente Acordo e no que concerne à proteção de dados pessoais, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) “Dados pessoais” informações relativas a uma pessoa física identificada ou identificável (titular dos dados);
- b) “Tratamento” qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registro, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, a eliminação ou a destruição;
- c) “Responsável pelo tratamento” a pessoa física ou jurídica, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais;
- d) “Violação de dados pessoais” uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;



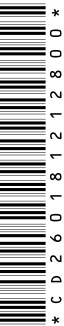
- e) “Autoridade de controle” uma ou mais autoridades nacionais independentes responsáveis pela proteção de dados;

2. Os dados pessoais tratados no âmbito do presente Acordo são diferenciados por categoria, encontrando-se os mesmos identificados por categorias de titulares de dados, nomeadamente:

- a) Pessoas relativamente às quais existem indícios fundados de terem participado ou praticado algum ilícito criminal;
- b) Pessoas condenadas pela prática de um crime;
- c) Vítimas, lesados ou ofendidos da prática de um crime;
- d) Pessoas desaparecidas;
- e) Pessoas procuradas;
- f) Testemunhas;
- g) Terceiros relacionados com as pessoas a que se referem as alíneas a) e b).

3. No que se refere ao tratamento de categorias especiais de dados pessoais:

- a) O tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, e o tratamento de dados genéticos, dados biométricos destinados a identificar uma pessoa física de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual apenas podem ser utilizados excepcionalmente se for estritamente necessário para uma investigação criminal em concreto.
- b) O tratamento dos dados a que se refere o número anterior deve estar sujeito a garantias adequadas de confidencialidade, só podendo ser tratados se para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa física, ou se estiver relacionado com dados manifestamente tornados públicos pelo respectivo titular dos dados.



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 107, DE 2026

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa no Domínio da Investigação e Combate à Criminalidade Organizada Transnacional e ao Terrorismo, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a Mensagem nº 107, de 10 de fevereiro de 2026, por meio da qual a Presidência da República, nos termos do art. 49, inciso I, e do art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa no Domínio da Investigação e Combate à Criminalidade Organizada Transnacional e ao Terrorismo, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025. A proposição vem acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 237/2025, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.

A matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, sendo igualmente previsto o seu exame pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO e pela Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

O diploma normativo tem como escopo fomentar a cooperação bilateral para a investigação e a repressão do crime organizado transnacional e do terrorismo, por meio do intercâmbio de dados operacionais e periciais, localização de pessoas e bens, e assistência em ações policiais. O instrumento está estruturado em dezenove artigos e um anexo integrante.

O **Artigo 1º** define o objeto da avença, centrado no estabelecimento de mecanismos de cooperação no domínio da investigação e do combate à criminalidade organizada transnacional e ao terrorismo.

Em seguida, o **Artigo 2º** delimita o âmbito de aplicação material do tratado, autorizando a colaboração direta entre as autoridades policiais na investigação do terrorismo, do seu financiamento e de diversas modalidades de criminalidade organizada transnacional. O rol de crimes conexos abrange o tráfico ilícito de entorpecentes, o comércio ilegal de armas, o tráfico de seres humanos e o contrabando de migrantes, estendendo-se também à exploração sexual infantil, à lavagem de dinheiro, aos crimes cibernéticos, à corrupção e aos ilícitos ambientais. O dispositivo tem o cuidado de excluir expressamente a incidência do Acordo sobre matérias atinentes à extradição e ao auxílio jurídico ou judiciário mútuo em matéria penal, preservando a natureza estritamente policial do instrumento.

Para a consecução de tais fins, o **Artigo 3º** designa as autoridades policiais competentes para a interlocução e execução do instrumento. Pela República Federativa do Brasil, a representação caberá à Polícia Federal, enquanto, pela República Portuguesa, atuarão a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

No que tange às modalidades e ao desenvolvimento da cooperação, os **Artigos 4º e 5º** estabelecem que as ações conjuntas englobarão a troca sistemática de dados, inclusive de caráter operacional e pericial, o compartilhamento de informações analíticas sobre fenômenos criminais e o intercâmbio de legislação e de elementos relativos ao financiamento de organizações terroristas. O texto autoriza, de forma expressa,



o fornecimento espontâneo de informações, independentemente de solicitação prévia. Prevê-se, ademais, a possibilidade de destacamento de oficiais de ligação, a utilização de técnicas especiais de investigação e a formação de equipes conjuntas de investigação, sempre condicionadas aos limites do direito interno aplicável em cada Estado.

O rito procedimental para o acionamento do tratado encontra-se regrado pelos **Artigos 6º, 7º e 8º**, que disciplinam a formulação, a execução e as hipóteses de recusa dos pedidos de cooperação. Os pleitos devem ser formalizados por escrito, admitindo-se o uso da via verbal em casos de urgência, desde que sobrevenha confirmação escrita no prazo máximo de sete dias. Estabelece-se o dever de a autoridade requerida atuar para a pronta e completa execução da solicitação. Contudo, a recusa, total ou parcial, é juridicamente autorizada, mediante fundamentação escrita, caso o atendimento da demanda seja suscetível de prejudicar a soberania, a segurança, a ordem pública ou os interesses essenciais da Parte requerida, bem como nas hipóteses em que importar em violação de direitos humanos, puser em risco investigações em curso, ameaçar a segurança de pessoas ou for desproporcional ou irrelevante em relação aos fins descritos na solicitação.

A tramitação de informações sensíveis é tratada no **Artigo 9º**, o qual dispõe que a troca de informação classificada continuará a ser regida pelo Acordo bilateral específico sobre a matéria, em vigor entre os dois países desde 2008.

Em compasso com as exigências contemporâneas, os **Artigos 10 e 11** instituem um regime estrito e detalhado para o tratamento de dados pessoais. O processamento dessas informações fica adstrito a finalidades vinculadas à prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais, exigindo-se o respeito incondicional aos direitos e liberdades individuais. A transferência de dados a terceiros Estados é condicionada ao consentimento prévio de ambas as Partes e à comprovação de um nível de proteção adequado. O tratado impõe que os dados sejam exatos, atualizados e conservados apenas pelo período estritamente necessário às finalidades que justificaram a sua coleta. Assegura-se ao titular dos dados o direito de acesso e retificação, bem como a obrigatoriedade de manutenção de registro das



transferências pelo prazo de cinco anos, submetendo-se o controle do cumprimento destas salvaguardas a uma autoridade independente em cada jurisdição.

A alocação de custos é definida pelo **Artigo 12**, que atribui à Parte requerida o ônus financeiro decorrente das despesas ordinárias de execução dos pedidos de cooperação, excetuando-se expressamente os custos relacionados aos deslocamentos de representantes da Parte requerente, os quais correrão a expensas desta, ou a despesas de natureza extraordinária, cujos termos e condições de cumprimento devem ser submetidos à prévia consulta e acordo entre as Partes.

As disposições finais e transitórias, abrigadas nos **Artigos 13 a 19**, consagram mecanismos de consultas regulares entre as autoridades, a solução de eventuais controvérsias interpretativas por via diplomática, a vigência do Acordo por tempo ilimitado e a possibilidade de denúncia ou revisão do instrumento. A sua entrada em vigor ocorrerá trinta dias após a data da última notificação pela qual as Partes comuniquem reciprocamente o cumprimento dos respectivos requisitos constitucionais internos.

O **Anexo** ao Acordo, por sua vez, desempenha função integrativa e hermenêutica, definindo termos técnicos como dados pessoais, tratamento, responsável, violação e autoridade de controle. O texto categoriza os titulares de dados abrangidos pela norma, incluindo suspeitos, condenados, vítimas, testemunhas e pessoas desaparecidas. De forma cautelar, restringe o tratamento de dados sensíveis — tais como origem racial, opiniões políticas, dados genéticos, biométricos e relativos à saúde — a situações de estrita e demonstrada necessidade para uma investigação criminal em concreto, submetendo o seu manejo a garantias de confidencialidade.

O Acordo foi assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025, em dois originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos autênticos.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente pronunciar-se sobre o mérito de tratados, acordos e atos internacionais, nos termos regimentais (art. 32, XV, 'c', RICD), cabendo-lhe, para tanto, analisar a Mensagem nº 107, de 2026, que submete à aprovação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa no Domínio da Investigação e Combate à Criminalidade Organizada Transnacional e ao Terrorismo, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025.

O fenômeno da criminalidade organizada sofreu transmutações profundas nas últimas duas décadas. O ambiente criminal contemporâneo caracteriza-se pela sua acentuada desterritorialização e pela adoção de modelos organizacionais em rede, cuja racionalidade operativa emula a arquitetura de corporações logísticas multinacionais. Tais estruturas demonstram elevada resiliência e permeabilidade às fronteiras físicas e jurisdicionais, valendo-se da assimetria normativa entre os Estados para maximizar lucros e mitigar riscos persecutórios.

Sob o prisma geopolítico, o eixo atlântico entre a América do Sul e a Península Ibérica consolidou-se como uma das rotas de maior relevância para o tráfico internacional de entorpecentes, o contrabando de armas e os fluxos financeiros ilícitos. Relatórios do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e da União Europeia apontam que os portos brasileiros, bem como portos de trânsito na costa oeste africana, são utilizados como plataformas de exportação para complexos portuários europeus.¹

A República Portuguesa, em virtude de sua conformação geográfica, da extensa costa atlântica, dos laços histórico-culturais e linguísticos com o Brasil e da sua condição de Estado-Membro do Espaço

¹ United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). **Global Report on Cocaine 2023 – Local dynamics, global challenges**. Viena: UNODC, 2023. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/cocaine/Global_cocaine_report_2023.pdf. Acesso em: 7 abr. 2026; EUROPOL; EMCDDA. **EU Drug Markets Report 2024**. Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2024. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/EU%20Drug%20Markets%20Analysis%202024.pdf>. Acesso em 7 abr. 2026.



Schengen, tem sido sistematicamente explorada como zona primária de inserção de redes criminosas sul-americanas no mercado europeu. Levantamentos conduzidos por agências de inteligência europeias, debatidos no âmbito do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, corroboram a infiltração progressiva de facções de matriz brasileira em território lusitano.²

A atuação dessas organizações não se circunscreve a um único tipo penal. Observa-se a convergência de delitos (policriminalidade), englobando, além do narcotráfico, a exploração humana, crimes ambientais transnacionais (como o contrabando de madeira e ouro ilegal extraídos da bacia amazônica), fraudes cibernéticas de larga escala e complexos esquemas de lavagem de ativos, frequentemente operados por meio de criptoativos e empresas de fachada na Europa. O enfrentamento deste cenário exige respostas estatais pautadas pela celeridade de comunicação, interoperabilidade de bases de dados e atuação conjunta pré-processual.

A arquitetura de cooperação bilateral preexistente entre o Brasil e Portugal assentava-se, em matéria penal, primariamente no Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, datado de 1991. Embora tal instrumento mantenha a sua validade e eficácia para a produção de provas destinadas ao processo judicial, a sua natureza impõe óbices temporais inerentes à formalidade do auxílio jurisdicional.

Os tratados de cooperação jurídica em matéria penal operam sob a lógica da troca de pedidos de auxílio e do reconhecimento mútuo de atos jurisdicionais. O trâmite exige a formulação de pedidos formais, a intermediação obrigatória por parte das Autoridades Centrais e o atendimento pelas autoridades competentes no âmbito judicial, prosecutorial ou policial. Esse interregno procedimental, que frequentemente se estende por meses,

² EUROPOL. **European Union Serious and Organised Crime Threat Assessment (SOCTA) 2025**. Haia: Europol, 2025. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/EU-SOCTA-2025.pdf>. Acesso em 7 abr. 2026; PORTUGAL. Sistema de Segurança Interna (SSI). **Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) 2024**. Lisboa: SSI, 2025. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc24/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-rasi-2024>. Acesso em 7 abr. 2026; DANTAS, Alberto. Narcosubmarinos no Oceano Atlântico: Crime transnacional emergente, desafios para o Brasil. **Revista Brasileira de Inteligência**, Brasília, n. 20, 2025. DOI: 10.58960/rbi.2025.20.255. Disponível em: <https://rbi.abin.gov.br/RBI/article/view/255>. Acesso em: 7 abr. 2026.



revela-se incompatível com a fase de inteligência policial e investigação preliminar, na qual a partilha instantânea de dados é a variável determinante para a interrupção da prática delitiva e a desarticulação da cadeia logística criminosa.

O Acordo de 2025 surge com o desígnio específico de corrigir essa lacuna operacional, instituindo um canal direto, seguro e desburocratizado de cooperação estritamente policial. Trata-se de um tratado com objeto de índole administrativa e investigativa, não jurisdicional. Conforme estipula o parágrafo 2º do Artigo 2º, exclui-se do escopo material do tratado o instituto da extradição e o auxílio jurídico ou judiciário mútuo em matéria penal, evitando antinomias e sobreposições normativas com os tratados bilaterais vigentes nessas matérias, ambos de 1991.

Resta claro que o novo instrumento não substitui a cooperação formal para fins de instrução processual, mas a antecede e a complementa no plano da inteligência. Ademais, amplia o escopo de intercâmbio além das iniciativas existentes, como o Acordo de Cooperação entre Brasil e Portugal para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, de 1991, e o Acordo de Cooperação Interinstitucional firmado em 2017 entre a Polícia Federal e o Centro de Análise e Operações Marítimas (Narcóticos), iniciativa de oito países europeus e do Reino Unido, com sede em Lisboa, para coordenar ações de repressão ao narcotráfico no espaço marítimo.

Do ponto de vista operacional, o diploma positiva avanços substanciais. O primeiro deles é a instituição da “informação espontânea” (Artigo 4º). Este mecanismo faculta às autoridades policiais a remessa proativa de informações operacionais, periciais e de inteligência, independentemente de prévia rogatória ou solicitação, caso obtenham conhecimentos que repute fundamentados e úteis para a prevenção ou investigação de crimes cobertos pelo Acordo. Tal dispositivo consolida a internalização direta das melhores práticas consagradas no Artigo 27 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo).



Outro vetor de inovação é a previsão de intercâmbio de oficiais de ligação e a criação de Equipes Conjuntas de Investigação (ECIs) (Artigo 5º). Esse mecanismo permite que agentes policiais brasileiros e portugueses atuem congregados em uma mesma força-tarefa, no território de uma das Partes, sob coordenação unificada e com objetivos temporalmente delimitados. O arranjo mitiga conflitos de jurisdição, evita o paralelismo investigativo e facilita a compreensão das nuances probatórias exigidas pelo ordenamento do país onde a persecução penal será deflagrada.

O ponto mais complexo do Acordo está na proteção de dados pessoais, especialmente porque Portugal segue o rígido regime europeu do RGPD e da Diretiva (UE) 2016/680, enquanto o Brasil, embora possua a LGPD, ainda não conta com legislação autônoma específica para dados no âmbito da persecução penal. Para suprir esse vácuo e viabilizar a cooperação bilateral, os Artigos 10 e 11 e o Anexo do Acordo criam um microsistema próprio de proteção de dados, vinculando as autoridades policiais de ambos os países a princípios como limitação de finalidade, adequação, necessidade, exatidão e limitação temporal de conservação. O texto também classifica rigorosamente os dados por categorias de titulares — suspeitos, condenados, vítimas, testemunhas, entre outros —, evitando vigilância massiva ou tratamento indiscriminado, e restringe o uso de dados sensíveis, como genéticos, biométricos, raciais ou de convicção, a hipóteses excepcionais, apenas quando estritamente necessário a uma investigação criminal concreta e sob garantias de confidencialidade.

O Acordo em apreço institui uma cláusula de reserva ou exceção baseada na ordem pública em seu Artigo 8º. O dispositivo confere à autoridade requerida a prerrogativa soberana de denegar, total ou parcialmente, o pedido de assistência policial caso considere que a sua execução pode causar prejuízo à soberania, à segurança, à ordem pública, aos interesses estatais essenciais ou violar os direitos humanos do indivíduo investigado. A redação garante que o Estado brasileiro não será compelido a fornecer informações que colidam com a estabilidade de suas próprias instituições ou com as garantias fundamentais, preservando a independência e soberania nacionais.



Desse modo, no mérito, julgamos que a proposição se revela oportuna e adequada. O Acordo incorpora institutos modernos de intercâmbio de inteligência, respeita a delimitação de competências dos órgãos policiais nacionais e, sobretudo, oferece uma resposta juridicamente equilibrada ao desafio de garantir a segurança pública sem transigir na proteção dos direitos fundamentais e dos dados pessoais. A formalização desse canal de cooperação eleva o patamar de enfrentamento ao narcotráfico e às facções transnacionais, que atuam como verdadeiras organizações terroristas, possibilitando ações com vistas a desidratar suas fontes de financiamento e desarticular suas estruturas logísticas, o que reverbera na redução dos índices de violência interna no próprio território brasileiro.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria no combate à criminalidade transnacional, o atendimento ao interesse nacional e aos princípios constitucionais que regem as relações internacionais do País, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa no Domínio da Investigação e Combate à Criminalidade Organizada Transnacional e ao Terrorismo, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026**
(Mensagem nº 107, de 2026)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa no Domínio da Investigação e Combate à Criminalidade Organizada Transnacional e ao Terrorismo, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

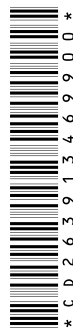
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa no Domínio da Investigação e Combate à Criminalidade Organizada Transnacional e ao Terrorismo, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 107, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 107/26, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

General Girão - Presidente em exercício; Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Célio Silveira, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Dilceu Sperafico, Filipe Barros, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Márcio Marinho, Marina Silva, Mario Frias, Pastor Eurico, Rodrigo Valadares, Vinicius Carvalho, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Coronel Ulysses, Daniela Reinehr, General Pazuello, Gustavo Gayer, Helio Lopes, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Luiz Nishimori, Pr. Marco Feliciano, Sâmia Bomfim e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO
Presidente em exercício



FIM DO DOCUMENTO